



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10580.004203/97-97
Recurso nº 106-133345 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Acórdão nº CSRF/04-00.734
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e JORGE LUIS SANTOS BOMFIM

Ementa: RECURSO DE DIVERGÊNCIA - ANÁLISE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade de recurso especial baseado na divergência de interpretação jurisprudencial tem por fundamento o dissenso de interpretação da legislação tributária. Não se conhece de recurso especial que exige o reexame da prova para que possa ser decidido.

Recurso especial do contribuinte não conhecido
Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

D

Participaram, ainda do julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Leonardo Henrique Magalhães De Oliveira (Substituto convocado).



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o acórdão de nº 106-13330, que consta das fls. 329 e seguintes dos autos que, por maioria de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para considerar comprovado o contrato de mútuo, para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto. Do acórdão em questão transcrevo a seguinte ementa:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CONTRATO DE MÚTUO – Tendo o contribuinte (mutuário), informado em sua Declaração de Imposto de Renda a realização do contrato de mútuo, formalizado através de instrumento particular de empréstimo, em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e não tendo qualquer outra prova que desconstitua a operação, é de se considerar o contrato para fins de justificar acréscimo patrimonial da descoberto.

Recurso parcialmente provido.

Intimada da decisão em 28/04/2005, no dia 12 do mês seguinte a Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 351 a 359 por meio do qual sustenta que a apresentação de um contrato de mútuo não prova por si só o efetivo recebimento desta verba. Sendo um instrumento particular, não pode ser oposto a terceiros. Portanto, não serve de prova contra a Administração Pública.

O recurso da Fazenda foi admitido por meio do despacho de fls. 354/355.

Intimado, o contribuinte apresentou a petição de fls. 358 a 372, por meio da qual pede que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Sustenta, em suas contra-razões, que no ano de 1992, como forma de cumprir os compromissos já firmados, solicitou empréstimo à Locadora Bomfim Transportes Rodoviários, empresa da qual é sócio, e o fez na forma do artigo 1.256 do Código Comercial, mútuo este devidamente registrado e informado na declaração de rendimentos do mutuário e da mutuante. Invoca em seu favor os precedentes registrados nos acórdãos nº 106-2551 e 102-26837, cujos julgamentos foi no sentido de que:

“A operação de mútuo regularmente declarada pelo contribuinte devedor e pelo credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal deve ser admitida como recurso disponível para fins de apuração do acréscimo patrimonial.”

Em seu recurso, articulado na mesma peça processual das contra-razões, alega o contribuinte os seguintes fundamentos:

“b) aquisição de imóvel Victory Side

Em sua impugnação, bem como no recurso apresentado, a recorrente comprova que houve equívoco na planilha apresentada pela Construtora Suarez relativamente à quitação, em outubro de 1992, da

A *G₃*

nota promissória decorrente da aquisição do apartamento nº 802 do imóvel Victory Side.

Na oportunidade, apresentou cópia da nota promissória emitida pela própria construtora, na qual constava o valor correto da avenca. Entretanto, assim como o julgador singular, a Sexta Câmara optou pela alteração dos valores, como demonstra o trecho do acórdão a seguir transcrito:

'Ora, não se trata de informações apresentadas por terceiro, alheio à operação, trata-se de informações fornecidas pela Construtora Suarez Ltda, empresa promitente vendedora.

Surpreendente e a conclusão acerca deste item, já que este douto conselho concede a uma simples planilha acostada aos autos valor probatório superior ao concedido a uma nota promissória, frise-se, emitida pela mesma pessoa jurídica autora do demonstrativo em referência."

c) Do imóvel adquirido no Victory Tower

"(...)

O imóvel, no entanto, não foi adquirido através de rendimentos do recorrente, cujo saldo em realidade não cobriria tamanha operação. O autuado recorreu à rede bancária onde contraiu financiamento imobiliário cujas prestações foram pagas até o ano de 2000.

O contrato de financiamento, registrado sob o nº 417.439/9, foi firmado em 20/04/1993, com a agência 01425, do Banco Bradesco, cuja cópia anexamos a esse PAF"

Entretanto, ao analisar o argumento defensivo o ilustre relator assim concluiu:

'Da análise do único documento apresentado (extrato) contém simplesmente valores de pagamentos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1999, entretanto, não consta nenhuma menção que tais pagamentos de financiamento referem-se àquele imóvel, nem tampouco apresentou o contrato de financiamento firmado com o Banco Bradesco como mencionado na peça recursal.'

"Pois bem, se o extrato não basta para comprovar suas alegações, o recorrente apresenta cópia do contrato de financiamento firmado com o Bradesco onde consta a descrição do imóvel em referência".

"d) Aquisição dos demais imóveis X integralização de capital.

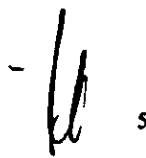
Em meados de 1990, o recorrente adquiriu junto à Construtora Suarez Ltda, um apartamento no Edifício The Plaza através de contrato habitacional. Entretanto, meses após a aquisição do imóvel o recorrente viu-se obrigado a inadimplir as parcelas vincendas.

Com o objetivo de não perder as parcelas já pagas, em setembro de 2003, propôs à empresa construtora o distrato da promessa de compra e venda firmado para a aquisição do apartamento no Edifício The Plaza com a utilização dos valores já pagos na aquisição no edifício Victory Side.....”

Anexo ao recurso foi juntado o contrato de fls. 373 a 382, do recorrente junto ao Bradesco, datado de 22 de abril de 1993, que tem por objeto o financiamento do apartamento nº 902, situado na Av. Sete de Setembro, nº 367, da cidade de Salvador/BA.

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 387 a 391, a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou as contra-razões de fls. 393 a 397, em que pede o não conhecimento do recurso visto que a Câmara Superior teria que analisar matéria de prova.

É o relatório.



Voto

Início examinando a matéria pelo recurso especial proposto pelo contribuinte.

O artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, que circulou no Diário Oficial da União em 28/06/2007, dispõe, in verbis:

Art. 56. Contra as decisões proferidas pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Recurso Voluntário.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II e III observarão o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Seguindo o que determina o parágrafo único, do artigo 56, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, acima transcrito, a matéria desloca-se para o artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela mesma Portaria antes referida, que na parte que interessa aos autos assim dispõe:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.



A norma contida no inciso II, do artigo 7º, acima referido, só admite recurso especial à Câmara Superior quando **a decisão que der à lei tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso dos autos, o recurso do contribuinte sustenta que a decisão “a quo” deu maior valor probatório a uma planilha emitida com erros pela construtora do que a nota promissória vinculada ao contrato do contribuinte com esta mesma construtora. Tais considerações, à toda evidência, não estão ligadas a interpretações dadas à lei tributária, mas sim à análise da prova, o que foge da competência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

As considerações feitas no parágrafo anterior também se aplicam aos demais itens do recurso do contribuinte, em especial quando menciona, de forma grifada, a seguinte passagem:

“Pois bem, se o extrato não basta para comprovar suas alegações, o recorrente apresenta cópia do contrato de financiamento firmado com o Bradesco onde consta a descrição do imóvel em referência”.

O contrato de financiamento junto ao Banco Bradesco é matéria de prova que sequer foi analisado pela instância inferior, eis que só juntado ao processo quando do recurso especial. Com tais considerações, tanto em relação a este item, quanto às alegações relacionadas ao distrato da promessa de compra e venda firmada entre o requerente e a construtora Suarez Ltda (fl. 306), também são matérias de prova, que nos termos do artigo 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não admitem recurso especial.

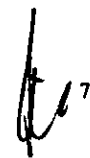
Com tais considerações, não conheço ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, o que se questiona é se contrato de empréstimo, feito por escrito e tempestivamente declarado na Declaração de Ajuste Anual do mutuante e do mutuário servem como prova para justificar o respectivo empréstimo.

A Fazenda Nacional invoca as disposições do artigo 221, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que “a prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter geral” e que no caso dos autos a fiscalização possibilitou ao contribuinte a juntada de outras provas que viessem a confirmar a alegação trazida na defesa.

Quanto a este argumento, é importante que se tenha presente que o parágrafo único do artigo 221 tem por finalidade comprovar a existência do negócio jurídico nos casos em que não há o instrumento de contrato celebrado entre as partes. No caso dos autos, o contrato existe e foi devidamente informado à Administração quando da Declaração de Ajuste Anual, tempestivamente declarado pelo contribuinte.

Em se tratando de negócios jurídicos, em especial empréstimos feitos entre particulares, para este relator, declarações feitas a posteriori em que uma das partes declara que fez empréstimo à outra, não se mostram suficientes como meio de provas para fins tributários. Entretanto, quando tais afirmações vêm precedidas de regular contrato firmado entre mutuante e mutuário e tempestivamente informados à Receita Federal por meio das Declarações de



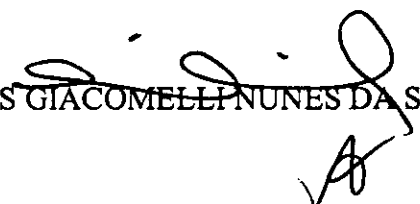
Ajuste Anual ou, em caso de pessoa jurídica, registrado em seus livros contábeis, não há como afastar a validade de tal prova.

Apesar dos fundamentos acima expostos, reiteradamente seguidos por este relator em votos anteriores, no caso dos autos há um dado que faz com que meu entendimento não se aplica ao caso concreto. O recorrente afirma que o empréstimo constava de sua declaração e dos registros contábeis da empresa. Nestas circunstâncias, seria caso de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Entretanto, do exame dos autos, observo que à fl. 242 a empresa Bomfim Transportes Rodoviários Ltda, da qual o contribuinte é sócio, foi intimada para apresentar cópias dos livros Diário e Razão onde constam os lançamentos relativos ao empréstimo, tendo a empresa, às fls. 243/244, por meio de documento assinado pelo próprio contribuinte, na condição de representante legal, informado que deixava de apresentar “tendo em vista que o período em questão já estava prescrito”.

No momento em o sujeito passivo, sem qualquer justificativa, deixa de apresentar os livros contábeis onde deveriam estar registrados o empréstimo que serviu de base ao acréscimo patrimonial, presumo que tais registros inexistem, razão pela qual tenho por não comprovado o citado empréstimo.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões– DF, em 12 de dezembro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.